



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.024, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado, pretende instituir o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer, destinado a pacientes com neoplasia maligna e a seus familiares que residam no mesmo domicílio, visando intensificar a cobertura vacinal, melhorar a qualidade de vida e reduzir o número de infecções e de mortalidade.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o câncer é um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil, com estimativas de 2,1 milhões de novos casos nos próximos três anos e sendo a segunda causa de morte no país. Argumenta também que a baixa imunidade dos pacientes oncológicos aumenta o risco de infecções graves, que podem atrasar ou mesmo impedir o tratamento, e que a vacinação, especialmente com vacinas inativadas e conjugadas, pode reduzir significativamente esses riscos e contribuir para a manutenção da qualidade de vida desses pacientes e de seus familiares.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento



* C D 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 *



Interno da Câmara dos Deputados); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Educação, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, em 07/05/2025.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.024, de 17 de outubro de 2023, de autoria do Deputado Federal Weliton Prado, pretende instituir o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ao destacar que o câncer é um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil, com estimativa de 2,1 milhões de novos casos nos próximos três anos segundo dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA, em Rondônia, estado que represento nesta casa, espera-se cerca de 2.700 diagnósticos de câncer só em 2025.

É importante destacar que o câncer em crianças e adolescentes (0 a 19 anos) apresenta características distintas dos tumores que acometem adultos. Um dos principais aspectos é a rápida progressão da doença — mas, em contrapartida, também há maiores taxas de resposta ao tratamento e chance de cura, desde que o diagnóstico seja precoce.

Por isso é importante valorizar a vacinação que é uma aliada na prevenção e eliminação de diversos tipos de câncer, além de contribuir para a qualidade



* c d 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 *



de vida e a manutenção do tratamento dos pacientes oncológicos, cujo comprometimento imunológico os torna mais suscetíveis a infecções que podem atrasar ou impedir procedimentos médicos. Afirma que a baixa cobertura vacinal, a demora na inclusão de novas vacinas no Programa Nacional de Imunizações e a falta de informação adequada representam barreiras que precisam ser superadas para proteger pacientes com câncer e seus familiares.

O projeto prevê a instituição de um programa nacional que abrange pacientes com neoplasia maligna e seus familiares, assegurando orientação imediata sobre vacinação, capacitação contínua de profissionais de saúde, estímulo à vacinação em escolas, realização de campanhas de conscientização, inclusão do tema na formação acadêmica e a criação de Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais.

A vacinação é uma das intervenções de saúde pública de maior eficiência, tendo contribuído historicamente para a erradicação e controle de diversas doenças infecciosas no Brasil e no mundo. Entretanto, a adaptação de estratégias imunizantes para grupos com necessidades especiais, como pessoas com câncer, ainda apresenta lacunas que podem comprometer a eficácia das políticas de imunização universais.

A aprovação desta proposição permitiria que pacientes oncológicos e seus familiares recebessem orientações e vacinas de forma rápida e sistematizada, o que iria potencialmente reduzir o número de infecções associadas ao tratamento e contribuiria para a continuidade do cuidado.

Ademais, a regulamentação de capacitação permanente de profissionais de saúde garantiria um atendimento especializado, o que iria melhorar a eficácia das estratégias de imunização e reduziria falhas na recomendação e administração de vacinas.

Por fim, o estímulo à vacinação nas escolas e a criação de Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais tende a ampliar o acesso das crianças e adolescentes com neoplasia maligna e de seus familiares a vacinas importantes e específicas, o que contribuiria para diminuir as complicações de saúde e a necessidade de intervenções hospitalares.

Iremos oferecer substitutivo para pequenos ajustes de redação, e para alinhar o texto ao disposto na legislação vigente. Ademais, iremos acatar a ideia central

* c d 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 21/07/2025 15:49:42.247 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5024/2023

PRL n.1

da emenda aprovada pela Comissão de Educação, por meio da retirada do art. 4º, que inclusive não tinha relação ao tema central do projeto, que é a vacinação num contexto de câncer. Faremos também ajustes no art. 7º, adequando-o às normas constitucionais, de forma a não criar por lei federal despesas obrigatórias para Estados e Municípios.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.024, de 2023, e aprovação da Emenda da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



Para verificar a assinatura, acesse <https://www.senado.gov.br/cidadania/legislativo/assinatura-digital/validar-assinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina



* C D 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação das Pessoas com Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação das Pessoas com Câncer, destinado ao paciente com câncer e aos familiares que moram no mesmo domicílio, com o objetivo de intensificar a cobertura vacinal, melhorar a qualidade de vida e reduzir o número de infecções e de mortalidade.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pelo programa referido no **caput** as crianças e os adolescentes com diagnóstico de câncer, observadas as especificidades dessa população.

Art. 2º O paciente com câncer tem direito de receber, assim que tiver ciência do diagnóstico, as informações sobre o momento ideal para a vacinação e as vacinas que podem ou não ser administradas.

Art. 3º Deverão ser promovidos pelo Ministério da Saúde processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção ao câncer por meio das vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.



* C D 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 *



Art. 5º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre a imunização do paciente com câncer na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.

Art. 6º Os Municípios devem facilitar o acesso da população aos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE), ou aos Centros Intermediários de Imunobiológicos Especiais (CIIE), ou às Salas de Vacinas do SUS, a depender do que há disponível em cada município, em conformidade com as regras da Rede de Imunobiológicos para Pessoas com Situações Especiais, ou na forma da regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

